TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itaquaquecetuba

Foro de Itaquaquecetuba

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - cep 08570-080

0006416-72.2013.8.26.0278 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0006416-72.2013.8.26.0278

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Escola de Enfermagem Ferreira Alves Ltda - Me

Requerido:

Vando Benedito da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Luiz Batalha Navajas

Vistos.

Dispensado o relatório, face o permissivo legal (artigo 38 da Lei 9.99/95).

Decido.

Cabe julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que o feito prescinde de dilação probatória.

A presente ação é procedente.

O réu foi citado e intimado para audiência e nela não compareceu (fls. 28 e 29), de forma que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, a saber, a contratação entre as partes e a falta de pagamento pelo réu, daí porque deve ser compelido a tanto.

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data marcada para vencimento do título, velando-se pelo valor real da moeda ante os efeitos corrosivos do processo inflacionário, com aplicação de juros de 1% ao mês, conforme determina o artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data da citação, oportunidade da interpelação para pagamento.

Ante o exposto e do que mais se depreende dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente ação para fins de condenar o réu a pagar para a autora a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida a partir de 01/02/12, com aplicação de juros de 1% ao mês, contados desde 19/08/13, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

Itaquaquecetuba, 02 de setembro de 2013.